SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003068-21.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Athaide Rodrigues da Silva

Requerido: Claro Celular Telecomunicações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que firmou contratos com a ré para a prestação de serviços de telefonia, assumindo a titularidade de três linhas que especificou.

Alegou ainda que recebeu faturas relativas às mesmas com valores diversos dos ajustados, culminando por rescindir os contratos.

Salientou que depois se arrependeu de fazê-lo em face de uma das linhas, mas soube que a sua reativação dependeria da quitação dos débitos em aberto, cuja existência nega.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos descritos a fl. 01.

Em genérica contestação, limitou-se a arguir a regularidade dos serviços a seu cargo, mas em momento algum se manifestou especificamente a propósito das alegações formuladas pelo autor e tampouco dos documentos pelo mesmo amealhados.

É relevante notar que nas faturas juntadas existem débitos impugnados a título de "FAV Combo TV Com Desconto", tendo o autor refutado que firmou instrumento dessa natureza, até porque não possuiria sequer plano de TV por assinatura da ré.

Como destacado, ela silenciou sobre o assunto ao ofertar a peça de resistência, de sorte que se impõe a conclusão de que os valores pleiteados pela ré são inexigíveis, ausente lastro sólido que lhes desse amparo.

Prospera, portanto, o pleito exordial no particular, para o fim de declarar-se a inexigibilidade de tais montantes.

Todavia, reputo que a ré não pode ser compelida a reativar a linha desejada pelo autor.

A relação jurídica estabelecida entre as partes já se findou por iniciativa do próprio autor e o "arrependimento" manifestado por ele não tem o condão de obrigar a ré a restabelecer a linha já cancelada.

De igual modo, não se justifica o pedido para restituição de importâncias, seja porque nada de concreto denota que o pagamento cristalizado a fl. 03 foi indevido, seja porque como o autor não despendeu a quantia de R\$ 19,88 carece de respaldo à sua devolução.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes e a

inexigibilidade dos débitos deles decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fl. 20/21.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA